



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004690-37.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAIS DOMINICALLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1004690-37.2023.8.26.0006
APELANTE Tais Dominicalli
APELADA Amc – Serviços Educacionais Ltda.
COMARCA Regional da Penha de França – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.391

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Cobrança indevida. Indenização por danos morais, contudo, que havia de ser recusada porque ausente repercussão no plano dos direitos da personalidade. Ação parcialmente procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora apela e insiste no cabimento da indenização.

Para tanto a recorrente afirma que a sentença violou a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, bem como os princípios fundamentais de direito civil e de proteção ao consumidor, segundo os quais a cobrança indevida gera o dever de indenização

independente de negativação em órgãos de proteção ao crédito.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II Aqui se cuidava de ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O Juiz reconheceu que a autora foi cobrada por dívida já quitada, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre a matéria de fundo.

A autora aqui insiste no cabimento da indenização por danos morais, mas sem razão.

Conforme a convicção geral, danos dessa ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Assim, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a macular a integridade física ou psíquica, a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela ordem.

Na espécie era essa a situação que se apresentava, já que o fato de a autora ter sofrido cobrança que se reconheceu indevida não colocou a vida dela em risco, não lhe maculou a

higidez corporal ou a saúde mental, nem afetou seu conceito social.

Aliás, o entendimento corrente é justamente no sentido de que, salvo situações anômalas, a mera cobrança indevida não justifica paga daquela ordem.

Ora, aqui a promovente não chegou a ter seu nome negativado em razão da cobrança e nem sofreu protesto, sendo certo que a jurisprudência indicada na apelação não apresenta caráter vinculante.

O ocorrido ensejou, por certo, compreensível aborrecimento, mas que havia de ser classificado como dissabor consequente à cobrança indevida, desses que são relativamente comuns na vida em sociedade.

Certo, ainda, que nem se podia conceder indenização a mero título punitivo, eis que conforme os artigos 927 e 944 do Código Civil paga dessa sorte de verba supõe a ocorrência de dano efetivo.

Pertinente, aliás, o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente. Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Em suma, a apelante não convence do desacerto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR